



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 446 / 2015

SESSÃO: 056ª ORDINÁRIA DE 07/04/2015

PROCESSO Nº: 2/60/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.16078

RECORRENTE: CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Crédito tributário originário de multa autônoma. Recolhimento a maior da multa e dos juros. Débito parcelado pelo REFIS. Pagamento indevido em virtude de erro no cálculo do montante do débito relativo à segunda parcela. **PEDIDO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O processo sob exame cuida de Pedido Especial de Restituição de ICMS, onde o contribuinte requer a restituição da importância de R\$ 12.025,46 (doze mil, vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente ao pagamento a maior da segunda parcela dos Autos de Infrações nºs. 200916079 e 200916078 dos exercícios de 2006 e 2009, conforme provam os originais das vias dos DAE`s em anexo ao pedido e de acordo com que dispõe a esse respeito a Lei do REFIS, Lei nº 14.505/2009 e art. 127 da Lei nº 12.670/96.

Constam como prova a favor do contribuinte os seguintes documentos:

- Termo de Concessão de Parcelamento Fiscal;
- Informação Fiscal - Nuad Juazeiro do Norte;
- Despacho exarado pela Catri encaminhando os autos ao CONAT para apreciação;
- Cópia do Auto de Infração;
- Cópia das Informações Complementares;
- Consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal;

- Consultas ao Sistema CAF;
- Originais e cópias dos DAE`s com respectivos comprovantes de pagamentos das parcelas.

A Julgadora Singular após analisar o pleito bem como toda documentação comprobatória do pedido, emite decisão deferindo o pedido especial de restituição formulado pela empresa fazendo as seguintes considerações *“resta evidente que houve o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 12.585,26, relativa à segunda parcela do débito, ao passo que o valor correto seria de R\$ 4.404,26, destarte houve recolhimento indevido na ordem de R\$ 8.180,30.”*

A Assessoria Tributária por sua vez emite parecer conhecendo do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão monocrática pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição nos termos do julgamento singular.

Constam as fls.53 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmando o parecer da Assessoria Tributária.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

O presente processo trata do pedido especial de restituição feito pela empresa CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA, referente ao parcelamento do Auto de Infração nº 2009.16078, exercício de 2007, dividido em 3 (três) parcelas através da Lei do REFIS nº 14.505/2009, o qual foi pago a segunda parcela a maior no valor de R\$ 12.585,26 (cinco mil novecentos e quinze reais e setenta centavos) acrescido de juros.

Na Instância Singular o Pedido Especial de Restituição foi **DEFERIDO**. Segundo o julgador singular o valor devido da segunda parcela seria de R\$ 4.404,96 e o contribuinte pagou a maior importância de R\$ 12.585,26, cabendo ao mesmo a restituição de R\$ 8.180,30 referente ao Auto de Infração nº 2009.16079.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o recurso a ser apreciado é de ofício, ou seja, reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/2014.

Analisando os documentos comprobatórios apresentados pela requerente as fls.18/20 dos autos, vê-se que a requerente renunciou ao seu direito de defesa, efetuando o recolhimento dos valores cobrados no Auto de Infração nº 2009.16078, em três parcelas, aproveitando os benefícios concedidos na Lei do REFIS nº 14.505/2009.

O pedido de restituição advém do fato do contribuinte ter liquidado o parcelamento referente ao AI nº 2009.16078, em valor superior ao devido, em virtude de erro no cálculo da segunda parcela.

A Lei 15.614/2014, que dispõe sobre a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT/CE, prevê que, dentre as competências que lhe são atribuídas, em seu art. 113, inciso II, o de apreciar o Pedido Especial de Restituição de crédito tributário, oriundos de autos de infração, pagos indevidamente pelo sujeito passivo, senão vejamos:

*Art. 113 - Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário, poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:*

*II - erro, na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

Compulsando detidamente os comprovantes de recolhimento as fls. 16/20, resta evidente que houve o pagamento aos cofres públicos da importância de R\$ 12.585,26, relativo a segunda parcela do débito, quando o valor correto a ser recolhido deveria ter sido de R\$ 4.404,96.

Considerando ter havido erro no cálculo do montante do débito, o que implicou em recolhimento a maior do crédito tributário devido, deve ser restituído à requerente a importância de R\$ 8.180,30 (Oito mil cento e oitenta reais e trinta centavos)) relativo a diferença paga a maior, conforme determinação do artigo supra citado.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar o **DEFERIMENTO** do pedido de Restituição, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO**

<b>AI 200916079</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>	<b>TOTAL</b>
VALOR DEVIDO	R\$ 3.182,09	R\$ 1.222,87	R\$ 4.404,96
VALOR RECOLHIDO	R\$ 9.091,43	R\$ 3.493,83	R\$ 12.585,26
EFETIVAMENTE			
<b>DIFERENÇA A SER</b>	<b>R\$ 5.909,34</b>	<b>R\$ 2.270,96</b>	<b>R\$ 8.180,30</b>
<b>RESTITUIDA</b>			

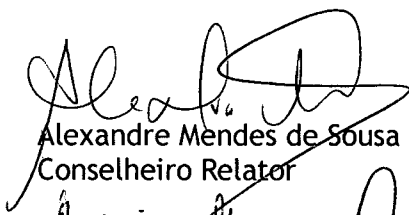
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e **CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA** recorrido **AMBOS**, resolvem:

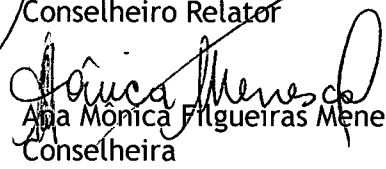
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **DEFERIMENTO** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

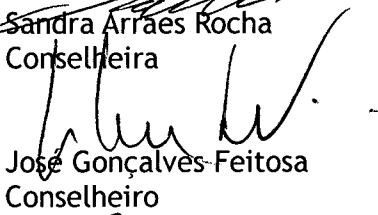
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2.015.


Francisca  de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

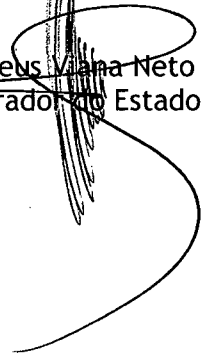
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado (Ciência em 08/06/15)